

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário.

TC 043.927/2012-2.

Natureza: Prestação de Contas.

Entidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF.

Responsáveis: Marcelo Piancastelli de Siqueira (125.350.606-04); Paulo Santos de Carvalho (244.666.971-91); Valdir Moysés Simão (021.728.738-70).

Representação legal: Hudson Onofre de Oliveira e outros, representando Fundo Constitucional do Distrito Federal e Polícia Militar do Distrito Federal.

SUMÁRIO: Prestação de contas. fundo constitucional do df. cessão de servidores da polícia militar, da polícia civil e do corpo de bombeiros militar do distrito federal a outros órgãos e entidades da administração pública. entidades organizadas e mantidas com recursos do FCDF. impossibilidade de uso dos recursos desse fundo para outros fins que não aqueles delineados na constituição e na lei que o instituiu. determinação para retorno de todos os servidores cedidos. esclarecimentos. ciência.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF). Referidas contas foram consideradas regulares com ressalva, nos termos do Acórdão 1.047/2014-TCU-1ª Câmara.

2. Na presente etapa processual, avalia-se expediente encaminhado pela Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) suscitando dúvidas sobre a necessidade de ressarcimento, aos cofres do FCDF, da remuneração de servidores cedidos a outros órgãos e instituições da Administração Pública.

3. Em sua primeira manifestação, a Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública elaborou a seguinte instrução (peça 45):

“1. A presente etapa processual versa sobre expediente remetido ao Tribunal de Contas da União pela Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) – Ofício 1.376-AT/DGP, de 28/8/2015, peça 40 –, recepcionado com amparo no art. 48, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, por meio do qual a corporação militar suscita dúvidas acerca da aplicabilidade e da extensão dos efeitos do Acórdão 1047/2014 – TCU – 1ª Câmara, de 27/3/2014, peça 16, a determinados órgãos e entidades públicos:

‘(...)

1.9 determinar ao **Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF)** e à **Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF)** que informem, no próximo Relatório de Gestão, se há servidores cedidos sem o ressarcimento, por parte do cessionário, da remuneração

correspondente aos cofres do Fundo Constitucional do Distrito Federal, bem como as medidas adotadas e os resultados alcançados para solucionar a questão, se for o caso; (grifos acrescidos) (...)'

2. No documento, a PMDF afirma estar envidando esforços para interpretar a deliberação do Tribunal no tocante à exigência de ressarcimento ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) das verbas salariais percebidas por policiais militares cedidos a várias unidades da Administração Pública.

3. Nesse intuito, menciona e discorre acerca de diversos mandamentos legais e infralegais, bem como apresenta o parecer intitulado Informação nº 082/2015-ATJ/DGP/PMDF, peça 40, p. 3-18, emitido pelo Departamento de Gestão de Pessoal da PM, que, em síntese, defende as seguintes linhas:

‘1. O Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) é mecanismo constitucional de reserva de valores com destinação específica.

2. A atuação militar do Distrito Federal em órgão estranho à Corporação é situação indicativa de desvio das finalidades institucionais do FCDF, caso não haja o correspondente ressarcimento.

3. Necessidade de condicionar a permanência de militares cedidos ao pagamento, por parte do órgão cessionário, dos valores despendidos a título de remuneração e indenização oriundos do FCDF.

4. No entanto, há situação específica que indica a possibilidade de não haver o ressarcimento ao FCDF.

5. O ressarcimento ao FCDF em razão de militar que se encontra em órgão da União pode ensejar dupla oneração daquele ente federado.

6. O mesmo entendimento pode ser aurido no caso de militares agregados que atuam perante o TJDF e MPDF em razão de esses órgãos serem da estrutura da União.

7. Militares que se encontram na Casa Militar, no Gabinete Militar e no Gabinete de Segurança Institucional, além de exercerem função de natureza militar, exercem atividades contíguas àquelas desempenhadas pela PMDF.

8. Militares que se encontram no desempenho de função de natureza militar a que alude o §1º do art. 21 [do R-200], salvo os itens 7 a 8, exercem função na área de Segurança Pública, circunstância que atende às finalidades do FCDF [vide parágrafo 17 deste pronunciamento].’

4. Referido parecer encerra-se na forma de quesitos, apresentando ao Tribunal as indagações seguintes:

‘1. Os órgãos cessionários devem ressarcir ao FCDF os valores das remunerações dos policiais militares cedidos?

1.1 Para fins de restituição, deve ser feita a diferenciação entre as funções de natureza civil e as funções de natureza/interesse policial militar, previstas no Decreto nº 88.777 (R-200), de 30 de setembro de 1983 e alterações?

1.2 Os órgãos do Poder Executivo Federal, como a Presidência da República e Ministérios, devem restituir a remuneração dos Policiais Militares ao FCDF, considerando que a fonte pagadora também é a União?

1.3 Os órgãos do Poder Judiciário Federal, como STF e Tribunais Superiores, devem restituir a

remuneração dos Policiais Militares ao FCDF?

1.4 Os órgãos do Poder Legislativo Federal, como Senado Federal e Câmara dos Deputados, devem restituir a remuneração dos Policiais Militares ao FCDF, considerando que a fonte pagadora também é a União?

1.5 Os órgãos federais com atuação no âmbito do Distrito Federal, como Auditoria Militar do TJDF e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, devem restituir a remuneração dos Policiais Militares ao FCDF, considerando que a fonte pagadora também é a União?

2. Os órgãos cessionários do Distrito Federal, previstos nos números 1 a 9 do parágrafo 1º do art. 21 do R-200, devem realizar a restituição da remuneração dos policiais militares cedidos ao FCDF?

2.1 A Casa Militar do DF e a Assessoria Militar da Vice-Governadoria do DF devem restituir ao FCDF a remuneração dos policiais militares cedidos?

2.2 A Secretaria de Segurança Pública do DF deve restituir ao FCDF a remuneração dos policiais militares cedidos?

2.3 A Câmara Legislativa do DF (CLDF) deve restituir ao FCDF a remuneração dos policiais militares cedidos?

3. Faz-se necessária a edição de ato normativo pela PMDF para operacionalizar a restituição ao FCDF dos militares cedidos?

4. Existe alguma outra situação que possa excepcionar a regra de ressarcimento ao FCDF?

5. Antes de avançar sobre as questões levantadas pela PMDF, vale tecer algumas considerações importantes e essenciais ao correto entendimento dos fundamentos da pretérita decisão do Tribunal, iniciando pela gênese do Fundo Constitucional.

6. O FCDF foi instituído pela Lei Federal 10.633/2002, em atenção ao comando do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal (CF) – trechos de ambos os regramentos encontram-se reproduzidos na sequência – e tem por finalidade expressa prover recursos necessários à organização e à manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para a execução de serviços públicos de saúde e educação.

Lei 10.633/2002

‘Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.’

Constituição Federal

‘Art. 21 Compete à União:

(...)

XIV organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

(...)

7. Portanto, o Fundo Constitucional do DF é afetado a uma finalidade específica, ou seja, tem propósito particular e suas transações sujeitam-se a restrições legais e constitucionais especiais.
8. O Fundo foi concebido com o objetivo de compensar o ônus financeiro excedente derivado da situação peculiar do Distrito Federal, unidade federativa que abriga em seu território a cidade de Brasília, sede do Governo Federal, bem como de embaixadas, organismos e representações nacionais e internacionais, entre tantas outras organizações hospedadas na Capital da República.
9. Tal singularidade requer acentuada mobilização de forças policiais a fim de assegurar a ordem pública e de garantir a proteção de pessoas e de bens públicos e particulares, o que demanda aprimoramento do nível de prestação de serviços de segurança pública e, conseqüentemente, apoio financeiro federal ao ente distrital, o que se materializou por meio de fundo próprio.
10. Como se sabe, o Fundo Constitucional custeia a folha de pagamento da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – além de parte significativa daquela referente aos profissionais da área de educação e saúde do DF –, sendo assim irregular qualquer cessão dessa força de trabalho para o exercício de atividades administrativas ou ligadas a interesses de instituições públicas, no que tange à proteção de seus recursos humanos e materiais (segurança corporativa), sem assunção dos correspondentes estímulos pelos cessionários. Pensar diferentemente é aprovar o reforço indireto do caixa dessas unidades governamentais pelo FCDF.
11. Cabe ponderar também, pelo caráter elucidativo, que o desempenho de atribuições e obrigações inerentes ao cargo de policial militar independe da alocação e da permanência desses profissionais no corpo laboral de organizações públicas sob a chefia e direção destas.
12. Não obstante a imprevisão jurídica, policiais militares do Distrito Federal encontram-se cedidos a expensas do Fundo Constitucional, em contrariedade à Constituição Federal e à lei instituidora do Fundo Constitucional, peça 40, p. 15-16. Tal prática, por vincular-se o FCDF a objetivos certos e delimitados, comina em ato diverso daquele explicitamente previsto na regra de competência e caracteriza desvio de finalidade.
13. Segundo documento apresentado pela PMDF à peça 44, as cessões mais expressivas localizam-se no Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, na Secretaria de Segurança Pública do DF e na Casa Militar do DF, com 90, 187 e 189 agentes, respectivamente, de um total informado de 710 policiais militares à disposição de outros órgãos.
14. Em relação aos órgãos federais, em oposição ao entendimento tutelado pela PMDF, não é possível acolher a tese de que, sendo o Fundo provido por dotações orçamentárias da União, haveria contradição se essa mesma União devesse reembolsá-lo ao figurar na posição de cessionária, pois, apesar de se tratar de recursos federais, são constitucionalmente reservados a uma finalidade específica.
15. Sob essa ótica, entre as instituições federais arroladas nos quesitos formulados pela PMDF, sujeitam-se a restituir o FCDF os órgãos do Poder Executivo Federal, como Presidência da República e Ministérios; os órgãos do Poder Judiciário, como Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores; os órgãos do Poder Legislativo Federal, como Senado Federal e Câmara dos Deputados; e os órgãos federais com atuação no âmbito do Distrito Federal, como Auditoria Militar do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (quesitos 1.2 a 1.5).

16. Na órbita distrital, igualmente, reclama-se a reparação em face de militares cedidos à Casa Militar, à Assessoria Militar da Vice-Governadoria, à Secretaria de Segurança Pública e à Câmara Legislativa do Distrito Federal, mesmo quando no exercício de atividades de natureza militar ou de interesse militar (quesitos 2.1 a 2.3).

17. Em relação a tais atividades, em especial, a PMDF traz a lume o Regulamento para as Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto Federal 88.777/1983, peça 40, p. 7-8, declarando dúvidas quanto à necessidade de recomposição de valores ao FCDF motivada pela cessão de pessoal aos órgãos indicados nos números de 1 a 9 a seguir reproduzidos (quesito 1.1):

‘Art. 21 São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial militar ou de bombeiro militar, os militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, da ativa, colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos seguintes órgãos:

(...)

§1º São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa nomeados ou designados para:

- 1) o Gabinete Militar, a Casa Militar ou o Gabinete de Segurança Institucional, ou órgão equivalente, dos Governos dos Estados e do Distrito Federal;
- 2) o Gabinete do Vice-Governador;
- 3) a Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente;
- 4) órgãos da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal;
- 5) a Secretaria de Defesa Civil dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente;
- 6) órgãos policiais de segurança parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- 7) Administrador Regional e Secretário de Estado do Governo do Distrito Federal, ou equivalente, e cargos de Natureza Especial níveis DF-14 ou CNE-7 e superiores nas Secretarias e Administrações Regionais de interesse da segurança pública, definidos em ato do Governador do Distrito Federal; 8) Diretor de unidade da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em áreas de risco ou de interesse da segurança pública definidas em ato do Governador do Distrito Federal; e
- 9) a Secretaria de Estado de Ordem Pública e Social do Distrito Federal.’ (grifos acrescentados)

18. Veja que a extensa lista, por si só, é explicativa. Admitir que policiais militares ou outros agentes mantidos pelo FCDF transitem por todas aquelas unidades públicas, inclusive por governos estaduais e municipais, é autorizar o absoluto desvirtuamento do FCDF e fazer da CF letra morta.

19. Demais disso, conforme demonstra o art. 24 do regulamento, a classificação contida no referido art. 21 objetiva estabelecer critérios para promoção e inatividade:

‘Art. 24 Os policiais-militares, no exercício de função ou cargo não catalogados nos arts. 20 e 21 deste Regulamento são considerados no exercício de função de natureza civil.

Parágrafo único - Enquanto permanecer no exercício de função ou cargo público civil

temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta, o policial-militar ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, constando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a inatividade e esta se dará, *ex-officio*, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, na forma da lei.’

20. É relevante também trazer à memória que o detalhamento constitucional e legal das instituições mantidas e organizadas pelo Fundo não albergou nem mesmo a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, que é exatamente o órgão central do Sistema de Segurança Pública do DF, conforme art. 2º, parágrafo único, do Regimento Interno daquela Secretaria.

21. O tema, inclusive, foi avaliado pelo Tribunal de Contas de União nos autos do TC 019.033/2010-9, processo de tomada de contas especial instaurada para apurar fatos relacionados ao repasse de recursos do FCDF para custeio de despesas da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social DF e da Fundação do Amparo ao Trabalhador Preso do DF, nos exercícios de 2004 a 2007, sem amparo constitucional e/ou legal.

22. Em uma primeira deliberação, o Tribunal rejeitou as alegações de defesa do Governo do Distrito Federal e concedeu novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito. Posteriormente, em sede recursal, julgou regulares com ressalva as contas do Distrito Federal, dando-lhe quitação, sem, contudo, afastar a irregularidade.

23. Vale mencionar, ainda, que o Decreto Distrital 28.763/2008, que dispõe sobre a cessão de servidores das áreas de educação, saúde e segurança civil e militar do DF, desde 2008 já proíbe a cessão de servidores de todas as carreiras da área de Educação, Saúde e Segurança do Distrito Federal para órgãos do Poder Executivo, Judiciário e Legislativo nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, bem assim para os órgãos do Poder Legislativo e Executivo do Distrito Federal (art. 1º).

24. Permite o referido decreto, no entanto, segundo condições que especifica, renovações de cessões até então efetivadas para a Presidência da República, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e os demais órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União (sem ônus para o cessionário, art. 2º, §1º), bem como para os órgãos do Poder Executivo do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do DF (com ônus para o cessionário quando se tratar de servidor cedido da área de segurança, art. 2º, §2º).

25. Estipula o art. 3º, em complemento, que os servidores cedidos em descompasso com as condicionantes estatuídas no art. 2º deveriam apresentar-se aos seus órgãos de origem até 29/2/2008, sob pena da suspensão do pagamento dos vencimentos.

26. Logo, novas cessões são proibidas e renovações em benefício de órgãos distritais sem reembolso das importâncias remuneratórias, na forma hoje difundida, descumpre a CF, a Lei 10.633/2002 e o próprio decreto distrital. No mesmo passo, a renovação não onerosa para órgãos federais, inadvertidamente admitidas pelo Governo do Distrito Federal (GDF), violam as aludidas lei e Carta Magna.

27. É pertinente sublinhar, neste ponto, que, em atenção ao princípio federativo e à autonomia de cada ente, o GDF pode dispor livremente sobre a cessão de seu pessoal, mas sendo servidores remunerados pelo Fundo, necessário se faz o ressarcimento, inclusive aquele decorrente do passivo acumulado. Medida nesse sentido, inclusive, vem sendo requerida nos autos do TC

032.061/2008-1, relativamente à Polícia Civil do DF (Acórdão 3.194/2014 – TCU – Plenário).

28. Uma exceção à regra geral foi veiculada no Acórdão 4.586/2015 – TCU – 1ª Câmara, peça 29, quando o colegiado do Tribunal, por força da lei específica 13.020/2014 (art. 2º, §3º), bem como do Decreto 4.050/2001, art. 6º, parágrafo único – este em menor grau e subsidiariamente, já que antecede a lei de criação do Fundo –, decidiu pela não empregabilidade do Acórdão 1.047/2014 –TCU – 1ª Câmara à Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça (Sesge), desobrigando a União de qualquer pagamento (quesito 4).

29. Ao erário federal também não se impõe o dever de reparar o Fundo em razão de policiais e bombeiros distritais mobilizados no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), pois se trata de cooperação federativa, instituto diverso de cessão de pessoal, conforme Lei Federal 11.473/2007, razão pela qual a Força não será mencionada na proposição desta subunidade técnica.

30. No que tange ao pedido de esclarecimento quanto à necessidade ou não de edição de ato normativo para fins de operacionalização da restituição das importâncias devidas em virtude de militares cedidos, é apropriado que o Tribunal pronuncie-se informando à PMDF que a matéria exorbita a competência deste órgão de controle externo (quesito 3).

31. Por fim, convém assinalar que o Ministério Público da União (MPU), na posição de cessionário de policiais militares do DF, também solicitou ao Tribunal manifestação sobre o assunto presentemente em discussão, nos termos do Ofício MPU 5.188, de 9/10/2015, peça 43.

32. Em vista dos fundamentos expostos, e com base no art. 48, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, submeto os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal de Contas da União a adoção das seguintes medidas:

32.1. esclarecer à Polícia Militar do Distrito Federal que, excetuando-se a Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça (Sesge/MJ), o Acórdão 1047/2014 – TCU – 1ª Câmara aplica-se nos casos de cessão ou renovação de cessão de servidores a quaisquer órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como ao Ministério Público da União e dos Estados, sob pena de caracterizar-se desvio de finalidade do Fundo Constitucional do Distrito Federal;

32.2. informar à Polícia Militar do Distrito Federal que a decisão pela edição ou não de ato normativo para operacionalizar a restituição de recursos devidos ao Fundo Constitucional do Distrito Federal em face dos militares cedidos extrapola a competência desta Corte de Contas; e

32.3. encaminhar cópia do acórdão, relatório e voto à Polícia Militar do Distrito Federal, à Polícia Civil do Distrito Federal, ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ao Gestor do Fundo Constitucional do Distrito Federal, ao Governador do Distrito Federal e ao Ministério Público da União (referência Ofício MPU 5.188, de 9/10/2015).”

4. Encaminhados os autos a meu gabinete, o Ministério Público da União colacionou novos elementos tratando das condições em que se deram as cessões de Policiais Militares do Distrito Federal àquele órgão. Além disso, foi trazida informação no sentido da constituição de um grupo de trabalho no âmbito da então Controladoria-Geral da União, atual Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), com o intuito de discutir a questão envolvendo a cessão de servidores remunerados à custa do Fundo Constitucional do Distrito Federal. Nesse cenário, entendi adequado o retorno dos autos à secretaria especializada para apuração desses apontamentos, a fim de proporcionar a plena formação de convicção por parte

deste relator.

5. Remetidos os autos à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública, foram encaminhados novos esclarecimentos por parte da Secretaria Federal de Controle Interno/CGU e da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que foram objeto da seguinte análise pela unidade instrutora (peça 66):

“Resposta da CGU à diligência realizada (peça 62).

11. Em resposta à diligência realizada pela SecexDefesa, a CGU informou, no que se considerou pertinente a esta instrução, o que segue:

11.1 devido à emissão do Parecer PROPES-PGDF n° 1938/2010 (não enviado a esta Corte de Contas), reconhecendo a necessidade de ressarcimento de despesas realizadas com a remuneração de servidores cedidos pela PCDF, diversos órgãos e entidades distritais têm efetuado o ressarcimento das remunerações custeadas pelo FCDF mensalmente. Há órgãos pendentes, cabendo a maior parte das pendências à Câmara Legislativa do Distrito Federal, que não efetuou o ressarcimento;

11.2 recomendou-se, neste contexto, proceder à inscrição das cessionárias no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), referente à ausência de reembolso relativo ao ressarcimento de remunerações dos servidores da PCDF, cedidos a órgãos do Governo do Distrito Federal (GDF). Tal posicionamento estaria em consonância com a determinação 1.7 do Acórdão 1.047/2014 – TCU – 1ª Câmara (peça 62, p. 3);

11.3 por meio do Ofício n° 39/2015/AECI/GMF-MF-DF, de 2/6/2015, o Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda noticiou que o Secretário de Fazenda do Governo do DF concordou com a devolução parcelada após a revisão de algumas questões pela CGU. Contudo, não teria havido encaminhamento de pedido formal à CGU solicitando manifestação sobre o assunto (peça 62, p.3);

11.4 não houve constituição formal de grupo de trabalho para tratar deste tema no âmbito da CGU, dado que reuniões e tratativas entre representantes dos governos federal e distrital sobre o assunto culminaram na publicação da Portaria Normativa n° 1, de 11/1/2016, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (agora nomeado Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MPDG), que estabelece orientações quanto ao reembolso nos casos de cessão e de requisição de policiais, civis e militares, e bombeiros militares vinculados às instituições de que trata o art. 1° da Lei 10.633, de 27/12/2002 (peça 62, p. 4); e

11.5 a Secretária de Estado de Justiça e Cidadania do DF (Sejus/DF), por meio do Ofício n° 196/2015-Gabinete, de 15/2/2015, consultou a CGU acerca da necessidade de reembolso referente a policiais civis ocupantes do cargo de agente policial de custódia em exercício na Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal (Sesipe/Sejus/DF) (peça 62, p. 3). A pedido da CGU, a Advocacia-Geral da União (AGU) manifestou-se sobre o tema por meio do Parecer n. [00757/2015](#)/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 29/6/2015 (peça 62, p. 13-14), informando que o FCDF deve permanecer remunerando os policiais em atuação na Sesipe, mesmo após a transferência desse órgão da Secretaria de Estado de Segurança Pública para a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, pois, apesar de lotados em secretaria diferente, os ocupantes dos cargos de agente policial de custódia continuariam integrando carreira da PCDF.

Considerações da Secretaria-Geral do Ministério Público da União (peça 51).

12. Por meio do Ofício 6153, de 30 de novembro de 2015, a Secretaria-Geral do Ministério

Público da União (SGMPU) informou haver quinze policiais militares do DF cedidos àquela instituição, o que representaria um número irrisório, e que estes estariam no efetivo exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, nos estritos termos delineados no Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, aprovado pelo Decreto 88.777/1983 (R-200). Manteriam tais profissionais, em diversas ocasiões, contato estreito com autoridades de segurança locais com objetivo de reunir informações de inteligência necessárias à proteção de autoridades ameaçadas por ocasião de deslocamento (peça 51, p. 1-3).

13. Repugna também qualquer suspeita de alocação de policiais em atividades burocráticas, administrativas ou de proteção pessoal (peça 51, p. 2), além de citar dispositivo do Decreto 4.050/2001 que estabelece que o ônus da cessão, no caso de servidores do Distrito Federal custeados pela União, será do órgão cedente (peça 51, p. 3).

Considerações do Governo do Distrito Federal, por meio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (peças 60 e 63).

14. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) cientificou o Tribunal de Contas da União sobre a publicação, pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), da Portaria Normativa nº 1, de 11/1/2016, que estabelece orientações quanto ao reembolso nos casos de cessão e de requisição de policiais civis e militares e bombeiros militares mantidos com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (peça 60, p. 2).

15. No expediente, requer-se que o Tribunal de Contas da União reconheça a validade e a eficácia da mencionada portaria, cujas hipóteses de cessão sem ressarcimento seriam mais amplas do que as apontadas na manifestação desta unidade técnica (peça 60, p. 2-3).

16. Afirma que o legislador ordinário (art. 1º, §1º, e art. 3º da Lei 10.633/2002) autorizou a utilização de recursos do Fundo para custeio da segurança pública distrital, devendo seus recursos serem utilizados da forma menos restrita possível, desde que sempre vinculados à segurança pública local, conforme hipóteses ‘adequada e cautelosamente’ previstas pela aludida portaria (peça 60, p. 4). O Governo do Distrito Federal (GDF), em sua manifestação, registra (peça 60, p. 5):

‘Assentadas essas premissas, cabe reconhecer que qualquer atividade desempenhada pelo Policial ou Bombeiro Militar que de alguma forma esteja relacionada à segurança pública no âmbito do Distrito Federal, pode e deve ser custeada com recursos do Fundo. Esta consiste na melhor e mais precisa interpretação que se deve conferir ao complexo normativo que rege a matéria e aquela que melhor se adapta ao escopo constitucional do FCDF.’

17. A título ilustrativo, o GDF aponta como indevidos os ressarcimentos relativos a policiais ou bombeiros atuantes na segurança do Governador do Distrito Federal ou alocados em órgãos/entidades federais, pois, neste último caso, credor e devedor confundir-se-iam em um mesmo ente (peça 60, p. 6).

18. No documento à peça 63, o GDF faz, ainda, considerações sobre o Acórdão 17/2016 – TCU – Plenário, TC 032.061/2008-1, que determinou a quantificação dos valores devidos ao FCDF referente aos profissionais da segurança pública cedidos a diversos órgãos entidades/públicos sem o correspondente reembolso ao FCDF. Segundo alegou o ente distrital, o desfecho dos presentes autos teria repercussões nos cálculos determinados naquela deliberação. Entendendo viável a preocupação do GDF, o relator, mediante despacho, determinou o sobrestamento do TC 032.061/2008-1 até que a matéria seja examinada no âmbito deste processo, conforme peça 53 daqueles autos.

EXAME TÉCNICO

ANÁLISE

19. Segundo o art. 21, inciso XIV, da CF, compete à União ‘organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio’. A atual redação desse inciso foi dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 1998. Antes de ter sido objeto de EC, o citado inciso informava que competia à União ‘organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios’. Assim, no que interessa a esta análise, as alterações promovidas pela EC nº 19 são a menção à criação de um fundo próprio para financiar os mencionados órgãos distritais e a inclusão da assistência financeira para a execução de serviços públicos no Distrito Federal.

20. A Lei 10.633/2002, que, em obediência à previsão constitucional, cria o FCDF, deixa clara, em seu art. 1º, a finalidade do fundo: ‘prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal’.

21. Em 11/10/1979, foi aprovado o Regimento da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF), por meio do Decreto Distrital nº 4.852. Como se percebe, apesar de existir antes da elaboração da CF de 1988, a mencionada SSP/DF não foi citada pelo constituinte originário no inciso XIV do art. 21. Da mesma forma, o poder constituinte derivado, ao promover alterações no texto constitucional, por meio da EC nº 19, manteve referências diretas à PMDF, à PCDF e ao CBMDF. A Lei 10.633/2002, igualmente, cita expressamente a PCDF, a PMDF e o CBMDF. Tal fato reforça a tese de que o desejo do legislador ao instituir o fundo, assim como o do constituinte ao prever a sua criação, era atingir especificamente os citados órgãos.

22. A gestão dos fundos especiais, caso do FCDF, é regulamentada pela Lei 4.320/1964. Informa a citada norma, em seu art. 71, que os recursos dos fundos se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por sua vez, em seu art. 8º, parágrafo único, determina que ‘os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação’. No mesmo sentido, cabe mencionar que o Decreto 93.872/1986, em seu art. 77, informa que: ‘não será permitida a utilização de recursos vinculados a fundo especial para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados’.

23. No tocante à Portaria Normativa nº 1, de 11/1/2016, do MPDG (peça 53), cabe, primeiramente, transcrever os seus termos. Estão negritados os dispositivos contrários ao entendimento pretérito desta unidade técnica, conforme pronunciamento à peça 45, bem como ao atual parecer técnico:

‘Art. 1º Esta Portaria Normativa estabelece orientações acerca do reembolso da remuneração e dos respectivos encargos sociais definidos em lei custeados com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, instituído pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, nas hipóteses de cessão e requisição:

I - de militares do Distrito Federal; e

II - de servidores das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do

Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria Normativa aplica-se também aos casos de exercício em órgãos ou entidades não integrantes da estrutura organizacional das Polícias Civil e Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, mesmo quando não houver ato de cessão ou requisição.

Art. 2º As cessões e as requisições para os Estados e Municípios exigirão, em todos os casos, o reembolso ao FCDF pelos órgãos e entidades cessionários.

Art. 3º Não haverá reembolso ao FCDF nas cessões e requisições para a União, suas autarquias e fundações, bem como empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento.

Art. 4º No âmbito do Distrito Federal, deverá haver reembolso ao FCDF nos casos de cessões, requisições ou exercício em órgãos ou entidades não integrantes da estrutura organizacional das Polícias Civil e Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às cessões, requisições ou exercício nas áreas de:

I - segurança pública e segurança institucional da governadoria e vice-governadoria;

II - defesa civil, no caso de bombeiro-militar;

III - custódia penitenciária, no caso de delegado de polícia e de agente policial de custódia;
e

IV - ordem pública, no caso de policial militar.

§ 2º Não se incluem entre as atividades de segurança pública, para fins desta Portaria Normativa, aquelas exercidas no âmbito dos órgãos ou entidades executivos de trânsito do Distrito Federal.

Art. 5º Os recursos do FCDF, relacionados à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, somente poderão ser utilizados para custeio de remuneração de cargos criados por lei federal.’

24. Importa iniciar a análise dessa portaria normativa mencionando que a CF, em seu art. 84, IV, ao listar as competências do Presidente da República, inclui ‘sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução’ (grifo nosso). O art. 37 da CF, por seu turno, em seu *caput*, subordina a Administração Pública ao princípio da legalidade.

25. Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar da edição de decretos e regulamentos pelo chefe do Poder Executivo, informa que o regulamento, além de inferior e subordinado, é ato dependente de lei. O autor, ademais, ensina que se o regulamento ‘faz exemplificativo o que é taxativo’, é inconstitucional. As portarias ministeriais, segundo o mesmo autor, estão em nível inferior aos regulamentos, se aplicando a elas a mesma limitação (MELLO, ‘Curso de Direito Administrativo’, 27ª Ed., p. 347, 354-355, 369-370).

26. Assim, fica patente que, ao tratar dessa temática, deve-se considerar que não tem qualquer ato do Poder Executivo, sem a devida chancela do Legislativo, o condão de alterar aquilo que foi definido pelo legislador. Dessa forma, rejeita-se a possibilidade de o MPDG, por meio de portaria, dar destinação diversa àquela prevista em lei para os recursos do FCDF, conforme argumentos apresentados pela PGDF (peça 60, p. 2-3). O mesmo pode ser dito em relação aos

decretos emanados do Poder Executivo, como o Decreto 4.050/2001, que não pode ser aplicado em oposição aos textos legal e constitucional. Admitir a comunicabilidade dos recursos do FCDF, neste caso, representaria fazer letra morta o que prescreve a Lei 10.633/2002 e, conseqüentemente, o texto constitucional.

27. O Regimento Interno do TCU, art. 1º, inciso XXI, prevê a competência desta Corte de Contas para assinar prazo para que órgão adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei. Essa previsão encontra respaldo no art. 45 da Lei Orgânica do TCU e no art. 71, inciso IX, da CF. Dessa forma, pode o TCU assinar prazo para que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão altere o teor da Portaria Normativa nº 1, de 11/1/2016, art. 3º e art. 4º, §1º, de modo a adequá-la ao texto da norma que pretende regulamentar, dado que, equivocadamente, os mencionados trechos do normativo permitem que parcela dos recursos do FCDF seja indiretamente aplicada em finalidade diversa daquela especificada na lei que cria o Fundo, conforme pareceres técnicos emitidos por esta Secretaria.

28. Conforme já avaliado no pronunciamento à peça 45, o Regulamento para as Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares (R-200), doravante denominado R-200, aprovado pelo Decreto Federal 88.777/1983, traz, em seu art. 21 (peça 40, p. 7-8), o seguinte dispositivo:

‘Art. 21 São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial militar ou de bombeiro militar, os militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, da ativa, colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos seguintes órgãos:

I - da Presidência e da Vice-Presidência da República;

II - **Ministério ou órgão equivalente;**

III - Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria Nacional de Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos e Conselho Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça;

IV - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional;

V - Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça;

VI - Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público;

§1º São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa nomeados ou designados para:

1) o Gabinete Militar, a Casa Militar ou o Gabinete de Segurança Institucional, ou órgão equivalente, dos **Governos dos Estados** e do Distrito Federal;

2) o Gabinete do Vice-Governador;

3) a Secretaria de Segurança Pública dos **Estados** e do Distrito Federal, ou órgão equivalente;

4) órgãos da Justiça Militar **Estadual** e do Distrito Federal;

5) a Secretaria de Defesa Civil dos **Estados** e do Distrito Federal, ou órgão equivalente;

6) órgãos policiais de segurança parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

7) Administrador Regional e Secretário de Estado do Governo do Distrito Federal, ou equivalente, e cargos de Natureza Especial níveis DF-14 ou CNE-7 e superiores nas Secretarias e Administrações Regionais de interesse da segurança pública, definidos em ato do Governador

do Distrito Federal;

8) Diretor de unidade da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em áreas de risco ou de interesse da segurança pública definidas em ato do Governador do Distrito Federal; e

9) a Secretaria de Estado de Ordem Pública e Social do Distrito Federal. (grifos acrescidos)'

29. Em relação ao artigo acima transcrito, a SGMPU sustenta que as atividades desempenhadas pelos policiais militares cedidos ao MPU são de natureza policial, o que respaldaria o não ressarcimento ao FCDF (peça 43, p. 2). Todavia, cumpre explicar que esta classificação objetiva, entre outras finalidades, estabelecer critérios para promoção e inatividade, nos termos do art. 24 da mesma norma:

‘Art. 24 Os policiais-militares, no exercício de função ou cargo não catalogados nos arts. 20 e 21 deste Regulamento são considerados no exercício de função de natureza civil.

Parágrafo único - Enquanto permanecer no exercício de função ou cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta, o policial-militar ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, constando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a inatividade e esta se dará, ex-offício, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, na forma da lei.’

30. Assim, não é relevante para o tema tratado neste processo a natureza da atividade desempenhada pelos policiais cedidos. Neste sentido, convém salientar que as normas que regem a criação e o funcionamento do FCDF não se referem à manutenção de atividades de natureza policial militar ou de interesse policial militar ou de bombeiro militar em sentido amplo, e sim à manutenção da PMDF, da PCDF e do CBMDF.

31. Caso as previsões constantes no R-200 fossem utilizadas como critério para definir a regularidade da destinação dos recursos do FCDF, seria possível, por exemplo, que este arcasse com a remuneração de policiais e bombeiros militares distritais cedidos a qualquer ministério ou órgão equivalente do Governo Federal ou a qualquer estado da federação (ver art. 21, inciso II e §1º, itens 1, 3, 4 e 5, negritos no item 28 desta instrução), o que desvirtuaria a finalidade legal e constitucional do Fundo.

32. Quanto ao art. 21 do R-200, é ainda importante destacar que esse artigo foi editado quase vinte vezes desde 2002, ano em que foi criado o FCDF, após quase duas décadas sem qualquer alteração, conforme demonstrado à peça 65, o que traz fortes indícios de inclusões casuísticas.

O desvirtuamento desse artigo torna-se patente ao verificar que, de um rol limitado de órgãos em 1983, passou-se, com a alteração promovida pelo recente Decreto 8.806/2016, a considerar a nomeação para cargo ou função em qualquer ministério ou órgão equivalente como sendo de natureza policial militar ou de interesse policial militar ou de bombeiro militar (ver inciso II).

33. Vale lembrar que, segundo dispõe o art. 6º da Lei 7289/1984 (Estatuto da PMDF), são equivalentes as expressões ‘na ativa’, ‘da ativa’, ‘em serviço ativo’, ‘em serviço na ativa’, ‘em serviço’, ‘em atividade’, e ‘em atividade policial-militar’, conferidas aos policiais-militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou exercício de função policial-militar ou consideradas de natureza policial-militar, nas Organizações Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, bem como em outros órgãos do Governo do Distrito Federal ou da União, quando previstos em lei ou regulamento.

34. Os efeitos combinados do art. 6º acima referido e da expansão desregrada do art. 21 do

regulamento aprovado pelo Decreto 88.777/1983, bem como ao preceituado no art. 24, repercutem na remuneração do policial militar do Distrito Federal e no sistema previdenciário.

35. Vê-se, portanto, que, ao ampliar o rol sem critérios objetivos, se concedem condições diferenciadas de passagem para a inatividade a policiais militares que não necessariamente foram submetidos às condições de periculosidade inerentes à atividade policial militar, além de possibilitar o esvaziamento dos quadros da PMDF, prejudicando o órgão na realização de suas atividades.

36. Diante do exposto, considerando que o conceito jurídico dos termos ‘natureza policial militar’ e ‘de interesse policial militar ou de bombeiro militar’ é vago e indeterminado, dando margem a interpretações diversas e subjetivas, e o impacto financeiro do art. 21 do R-200 sobre os cofres do FCDF, mostra-se pertinente aprofundar a matéria em processo distinto, por meio de representação.

37. Sobre o tema, cumpre registrar que o Tribunal, por meio do Acórdão 1.882/2015 – TCU – Plenário, determinou ao Ministério da Justiça e Cidadania a edição de normativo que delimite as atividades/atribuições que devem ser enquadradas como ‘estritamente policiais’ para fins de aplicação da Lei Complementar 51/1985.

38. O argumento apresentado pela PGDF de que a Lei 10.633/2002, ao mencionar o termo ‘segurança pública’ em seus arts. 1º, §1º, e 3º, estaria ampliando as possibilidades de aplicação dos recursos do FCDF (peça 60, p. 3-5) não procede. Ora, no *caput* do art. 1º dessa lei (abaixo reproduzido) há lista taxativa de órgãos ligados à segurança pública que serão custeados pelo fundo e, dessa forma, não é possível considerar adequada interpretação do parágrafo primeiro que amplie os termos precisos com que o legislador se manifestou no *caput*. Caso o §1º do mencionado artigo tratasse de uma exceção à regra prevista no *caput*, o faria de forma explícita.

‘Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

§1º As dotações do FCDF para a manutenção da segurança pública e a assistência financeira para a execução de serviços públicos deverão ser discriminadas por atividades específicas.’ (grifo nosso)

39. No mesmo sentido, seria incoerente interpretar o art. 3º (abaixo reproduzido) de forma que torne exemplificativa a lista taxativa apresentada no *caput* do art. 1º. Ao se referir à forma como serão computadas as dotações orçamentárias destinadas à segurança pública, no art. 3º, trata o legislador de diferenciar as rubricas destinadas à PMDF, à PCDF e ao CBMDF das demais, destinadas à saúde e à educação, pois o *caput* do art. 1º já é suficientemente específico.

‘Art. 3º Para os efeitos do aporte de recursos ao FCDF, serão computadas as dotações referentes à manutenção da segurança pública e à assistência financeira para execução de serviços públicos, consignadas à unidade orçamentária ‘73.105 – Governo do Distrito Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda’.’

40. Quanto ao argumento de que o Acórdão 4.586/2015 – TCU – 1ª Câmara eximiria o MPU do ressarcimento, com base no art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 4.050/2001 (peça 43, p. 2-3), cumpre relembrar que o mencionado entendimento prolatado por esta Corte de Contas não

considerou o citado decreto isoladamente, mas em conjunto com a Lei 13.020/2014, que cria as FCGE, que são temporárias e não existem fora do âmbito do Ministério da Justiça e Cidadania. Assim, o MPU não poderia ser incluído naquela expressa, temporária (Sesge/MJ será extinta em 31/7/2017, segundo o art. 5º, §2º, do Decreto 7.538/2011) e única exceção.

41. Argumenta a PGDF que seria inaceitável o ressarcimento pela União de fundo por ela mesma custeado (peça 60, p. 6). Erra a PGDF neste argumento, pois não se trata de dotações orçamentárias comuns. São fundos especiais, que, conforme citado anteriormente, vinculam-se à realização de determinados objetivos ou serviços. No caso do FCDF, não é possível conceber a destinação desses recursos ao custeio de atividades diversas daquelas previstas na lei de criação do fundo, que segue o texto constitucional, quais sejam: custear a PCDF, a PMDF, o CBMDF, a saúde e a educação. Análise a esse respeito foi empreendida nos parágrafos 6-14 do pronunciamento à peça 45.

42. A ponderação referente ao baixo quantitativo de policiais cedidos ao Ministério Público Federal (peça 51, p. 1-2) também não pode ser considerada justificativa razoável para que não haja ressarcimento ao FCDF, dado que o cumprimento da destinação específica a que se presta o referido fundo não está sujeito à quantificação do desvio. Além disso, uma vez que o MPU possui dotações orçamentárias próprias, ao direcionar-lhe, mesmo que indiretamente, recursos do FCDF, está-se minando a capacidade informativa da lei orçamentária anual e dificultando o controle sobre a eficiente alocação de recursos no âmbito da Administração Pública.

43. Diante de controvérsia sobre a aplicação relativamente irrestrita na área de segurança pública dos recursos destinados ao FCDF, julga-se ainda oportuno reproduzir o teor do voto do Ministro Benjamim Zymler, condutor do Acórdão 2.433/2013-TCU-Plenário. Cumpre informar que o referido acórdão foi alterado pelo Acórdão 3.379/2013-TCU-Plenário, não por ter sido derrotado o entendimento abaixo registrado, mas por reconhecer-se que era plausível a interpretação jurídica adotada antes de ter sido prolatado o Acórdão 2.433/2013-TCU-Plenário, mudando-se o julgamento pela irregularidade das contas pela regularidade com ressalva.

‘3. Segundo estabelece o **art. 21, inciso XIV**, da Constituição Federal, *‘compete à União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio’*.

4. Ainda sobre o tema, cumpre destacar o **art. 167, inciso IX**, da CF, que veda *‘a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa’*, e o **art. 165, § 9º, inciso II**, também da Constituição, que dispõe que *‘cabe à lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos’*.

5. A partir dos dispositivos acima mencionados, deduz-se que o legislador constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a função de, por meio de norma legal, dispor sobre o funcionamento e a organização de fundos, bem como de estabelecer os limites para a utilização de seus respectivos recursos. Em outras palavras, a Constituição Federal não dispôs acerca dos fundos, mas traçou as diretrizes para que a lei, em concreto, estabelecesse como deveria ser o funcionamento desses fundos e como se daria a aplicação de seus recursos.

6. Trata-se, portanto, de hipótese de **reserva legal qualificada**, uma vez que a norma constitucional, além de exigir que a regulamentação desta matéria específica se dê, necessariamente, por meio de lei, também estabeleceu os fins a serem necessariamente

perseguidos ou os meios a serem compulsoriamente adotados pelo legislador.

7. A referida delimitação do conteúdo, no caso vertente, foi feita pela Lei 10.633/2002, que, para atender ao disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, instituiu o FCDF, nos termos abaixo:

'Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

§ 1º As dotações do FCDF para a manutenção da segurança pública e a assistência financeira para a execução de serviços públicos deverão ser discriminadas por atividades específicas.

§ 2º VETADO

§ 3º As folhas de pagamentos da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, custeadas com recursos do Tesouro Nacional, deverão ser processadas através do sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado a partir da publicação desta Lei, sob pena de suspensão imediata da liberação dos recursos financeiros correspondentes.'

8. Logo, restam claros, a meu ver, os limites impostos pela lei para a aplicação dos recursos pertencentes ao FCDF: (i) organização e manutenção da *polícia civil*, da *polícia militar* e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal; e (ii) assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação.

9. A dedução de que o texto constitucional, ao atribuir à União competência para prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio, quis dar ao legislador liberdade para aportar recursos do FCDF no custeio de despesas relacionadas a outras áreas da segurança pública que não aquelas expressamente previstas refoge ao que foi estabelecido na lei. E não há falar em qualquer inconstitucionalidade da lei em questão. Cabe tão somente à lei dispor sobre este ou aquele serviço público e os limites quantitativos e qualitativos de sua aplicação.' (grifos no original).

44. Conforme exposto à peça 45, o Decreto Distrital 28.763/2008 proíbe, em seu art. 1º, a cessão de servidores de todas as carreiras da área de educação, saúde e segurança do DF para órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo nos âmbitos federal, estadual e municipal, bem assim para os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo do DF. O art. 2º do referido decreto permite a renovação de algumas cessões até então efetivadas, sob condições específicas. O art. 3º, por fim, informa que os servidores cedidos em desconformidade com o previsto no art. 2º deveriam apresentar-se aos seus órgãos de origem. Dessa forma, apesar de não ser objeto do controle realizado por esta Corte de Contas, vale ressaltar que servidores cedidos após a edição do mencionado decreto distrital encontram-se em situação que descumpra as normas editadas por aquele ente da federação, motivo pelo qual será feita proposta de envio do acórdão proferido neste processo ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

45. Quanto à questão suscitada no subitem 11.5 desta instrução, que dispõe sobre a remuneração dos agentes policiais de custódia lotados desde 1/1/2015 na Sesipe/Sejus/DF, enquanto a PCDF integra a estrutura da SSP/DF, discorda-se da conclusão apresentada pela AGU (peça 62, p. 13-14), cujos pareceres não têm natureza vinculante para esta Corte de

Contas.

46. A Lei 9.264/1996, em seu art. 3º, inclui o cargo de agente policial de custódia entre os integrantes da carreira policial civil do DF. O art. 3º-A da mesma norma informa que os servidores ocupantes dos cargos de agente policial de custódia terão lotação e exercício nas unidades que compõem a estrutura orgânica da PCDF, determinando prazo para que aqueles em exercício fora dessa estrutura se apresentem à diretoria do órgão. Dessa forma, em que pese a autonomia administrativa de que dispõe o GDF, ao lotar tais servidores em local diverso daquele previsto na lei federal, desrespeita o governo distrital a competência constitucional da União de organizar a PCDF.

47. Importa observar, ademais, que a Portaria Normativa nº 1, de 11/1/2016, do MPDG, ao prever em seu art. 4º, §1º, inciso III, a cessão de agentes policiais de custódia contraria o citado art. 3º-A, o que reforça a necessidade de determinação ao MPDG para a sua adequação ao arcabouço legal que cerca a matéria.

48. A lei que cria o FCDF, em consonância com o previsto pelo constituinte, conforme destacado anteriormente, não se referiu ao custeio das carreiras da PCDF, onde quer que se encontrem seus profissionais, e sim ao órgão (PCDF). Aceitar que os agentes policiais de custódia sejam remunerados pelo FCDF, mesmo estando lotados fora da PCDF, vai de encontro ao exposto nesta instrução. Se tal modo de pensar fosse seguido, seria possível argumentar, por exemplo, que delegados de polícia cedidos a outros órgãos da administração distrital também continuariam integrando carreira da PCDF, desvirtuando os objetivos legais e constitucionais do FCDF.

49. Cabe ressaltar que a Lei Distrital 3.669/2005 criou o cargo de técnico penitenciário no âmbito do DF, posteriormente designado agente de atividades penitenciárias pela Lei Distrital 4.508/2010, carreira que não deve ser confundida com a de agente policial de custódia da PCDF, regida por lei federal. Assim, em que pese a necessidade de lotar pessoal no setor penitenciário distrital, há carreira local específica apta a desempenhar esse papel.

50. Sobre o ponto, relevante registrar que há no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) processo relativo à lotação dos agentes policiais de custódia (processo 2015.01.1.089140-8), no qual o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios solicita que os agentes policiais de custódia sejam lotados na Sesipe devido à falta de pessoal de que padeceria o setor penitenciário do DF.

51. Reconhecendo-se o princípio da independência de instâncias, ao qual se subordinam os processos desta Corte de Contas, julga-se que o citado processo judicial trata de controvérsia diversa daquela abordada na presente etapa processual, que versa sobre a imposição de ressarcimento ao FCDF nos casos de profissionais lotados e/ou em exercício fora da estrutura orgânica das unidades delimitadas pela lei que institui o FCDF e pela CF.

52. Registra-se, por fim, que o GDF, peça 50, requereu a produção de sustentação oral, nos termos do art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

CONCLUSÃO

53. Diante de todo o exposto, conclui-se, ratificando a proposta de encaminhamento à peça 45, não obstante alguns acréscimos, e em consonância com o entendimento prolatado por esta Corte de Contas nos Acórdãos 1.047/2014 e 4.586/2015, ambos da 1ª Câmara, que devem o gestor do Fundo Constitucional do Distrito Federal, a PCDF, a PMDF e o CBMDF adotar medidas

visando ao ressarcimento aos cofres do Fundo Constitucional do Distrito Federal da remuneração paga a servidores das citadas corporações que não estejam lotados e em exercício na estrutura orgânica (organograma) dos três mencionados órgãos distritais, com a única exceção daqueles cedidos à Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça e Cidadania para ocuparem funções comissionadas de grandes eventos, de caráter provisório, que serão extintas em 31/7/2017, conforme art. 7º da Lei 13.020/2014. Caso não logrem êxito, as medidas determinadas no Acórdão 1.047/2014 – TCU – 1ª Câmara devem ser imediatamente implementadas (inscrição dos cessionários no Cadin e suspensão do pagamento da remuneração dos servidores cedidos, e já notificados, sem que haja o reembolso mensal da remuneração pelo órgão cessionário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Em vista dos fundamentos expostos, e com base no art. 48, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal de Contas da União a adoção das seguintes medidas:

54.1 esclarecer à Polícia Militar, à Polícia Civil e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, excetuando-se a Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça e Cidadania (Sesge/MJ), o Acórdão 1.047/2014 – TCU – 1ª Câmara aplica-se indistintamente nos casos de cessão ou renovação de cessão de servidores a quaisquer órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos demais órgãos não pertencentes às estruturas dos respectivos Poderes, sob pena de caracterizar-se desvio de finalidade do Fundo Constitucional do Distrito Federal;

54.2 informar à Polícia Militar do Distrito Federal que a decisão pela edição ou não de ato normativo para operacionalizar a restituição de recursos devidos ao Fundo Constitucional do Distrito Federal em face dos militares cedidos extrapola a competência desta Corte de Contas;

54.3 alertar à Polícia Civil do Distrito Federal que o Acórdão 1.047/2014 – TCU – 1ª Câmara também abrange os agentes policiais de custódia lotados e/ou em exercício em órgãos não integrantes da estrutura orgânica da corporação;

54.4 com base no art. 251 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que, no prazo de quinze dias, anule o *caput* do art. 3º e o §1º do art. 4º da Portaria Normativa nº 1 de 11/1/2016, tendo em vista que, em seu formato atual, contrariam dispositivos da Lei 10.633/2002 e da Constituição Federal;

54.5 determinar à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública que autue processo de representação para avaliar o impacto do art. 21 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (Decreto 88.777/1983) sobre os cofres do Fundo Constitucional do Distrito Federal;

54.6 encaminhar cópia do acórdão, relatório e voto que serão proferidos à Polícia Militar do Distrito Federal, à Polícia Civil do Distrito Federal, ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ao Gestor do Fundo Constitucional do Distrito Federal, ao Governador do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao Ministério Público da União (referência Ofício MPU 5.188, de 9/10/2015), ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.”

6. O Ministério Público de Contas, representado nos autos pelo douto Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a essência do encaminhamento

formulado pela secretaria especializada, nos termos do seguinte parecer (peça 70):

“À vista dos elementos existentes nos autos, manifestamos, no essencial, nossa concordância com a proposta técnica formulada à peça 66, sem prejuízo de divergirmos do item 54.4, por avaliarmos que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão é carecedor de competência para editar regras de uso do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), porquanto a gestão de referido fundo é de competência exclusiva do Distrito Federal (DF), cabendo à União tão somente fiscalizar se os recursos estão sendo gastos nas atividades relacionadas no inciso XIV do Art. 21 da Carta Política e da Lei 10.633/2002.

A propósito, argumentou-se no curso do processo que a União, incluindo as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista a ela vinculada, não precisaria ressarcir o fundo pelas remunerações e soldos pagos às pessoas cedidas, sob o argumento de que tudo integra os recursos da União, ou seja, seria a União pagando para a União. Ocorre que os valores depositados no FCDF saem da esfera federal e ingressam nos cofres do Governo do Distrito Federal no momento que são alocados por imposição de regra constitucional que obriga o Governo Federal a repassar valores para auxiliar em despesas da área de segurança pública, educação e saúde do DF.

Consideramos que apenas a cessão de quadros para auxiliar em ações nacionais ou internacionais, como a Força de Segurança Nacional e a Força de Paz da ONU, podem excetuar a aplicação do Acórdão 1.047/2014-TCU-1ª Câmara, visto serem ações que envolvem todos os entes da federação, descabendo falar em compensação financeira entre os envolvidos.

Outra hipótese que consideramos razoável é não se exigir o ressarcimento da Casa Militar do Distrito Federal e da segurança pessoal do governador, por serem funções historicamente desempenhadas por militares de carreira do DF.

Por fim, registramos a relevância da informação contida no quadro constante na peça 44 noticiando que, apenas na Polícia Militar do Distrito Federal, 710 servidores estão cedidos a outros órgãos ou entidades. Isso representa uma redução significativa de pessoal à disposição da vigilância ostensiva do DF, o que pode ser compensado se o FCDF for ressarcido, de forma a permitir que o gestor implemente ações que minimizem os impactos das cessões.”

É o relatório.

VOTO

Conforme visto no relatório precedente, cuidam os autos de prestação de contas encaminhada pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal. Referidas contas foram apreciadas pela regularidade com ressalva, nos termos do Acórdão 1.047/2014-TCU-1ª Câmara.

2. Na presente etapa processual, avalia-se expediente encaminhado pela Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) suscitando dúvidas sobre a necessidade de ressarcimento, aos cofres do FCDF, da remuneração de servidores cedidos a outros órgãos e instituições da Administração Pública.

3. Sobre essa questão, a secretaria especializada, em suas duas manifestações nos autos, posiciona-se no sentido de que o gestor do Fundo Constitucional do Distrito Federal deve adotar medidas visando o ressarcimento, aos cofres do Fundo Constitucional do Distrito Federal, da

remuneração paga a servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que não estejam lotados e em exercício na estrutura orgânica desses três órgãos, excetuados apenas os servidores que foram cedidos à Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça e Cidadania para ocuparem funções comissionadas de grandes eventos (FCGE), de caráter provisório, e que foram extintas em 31/7/2017, conforme art. 7º da Lei 13.020/2014.

4. Passo ao exame de mérito.

5. O Fundo Constitucional do Distrito Federal encontra-se previsto no art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 19/1998. Segundo esse dispositivo, compete à União “organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio”. O FCDF foi legalmente instituído nos termos da Lei 10.633/2002, cujo art. 1º estabelece que se cuida, ali, de um fundo “de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da **polícia civil**, da **polícia militar** e do **corpo de bombeiros militar do Distrito Federal**, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação”.

6. Com efeito, o TCU já se pronunciou sobre a natureza e a destinação dos recursos do FCDF em outras oportunidades, a exemplo do Acórdão 2.433/2013-Plenário, ocasião em que o nobre Ministro Benjamin Zymler se manifestou nos seguintes termos:

“8. Logo, restam claros, a meu ver, os limites impostos pela lei para a aplicação dos recursos pertencentes ao FCDF: (i) organização e manutenção da *polícia civil*, da *polícia militar* e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal; e (ii) assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação.

9. A dedução de que o texto constitucional, ao atribuir à União competência para prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio, quis dar ao legislador liberdade para aportar recursos do FCDF no custeio de despesas relacionadas a outras áreas da segurança pública que não aquelas expressamente previstas refoge ao que foi estabelecido na lei. E não há falar em qualquer inconstitucionalidade da lei em questão. Cabe tão somente à lei dispor sobre este ou aquele serviço público e os limites quantitativos e qualitativos de sua aplicação.”

7. De fato, é imperativo reconhecer que os recursos do FCDF encontram-se afetos a uma finalidade específica, qual seja, custear e manter os três órgãos de segurança pública elencados na Lei 10.633/2002 (PMDF, PCDF e CBMDF), bem assim assistir financeiramente os serviços públicos de saúde e educação dessa unidade federativa. Logo, não se afigura adequado permitir que os servidores ligados à PMDF, à PCDF ou ao CBMDF, cujas remunerações são custeadas pelo FCDF, sejam cedidos a outros órgãos e instituições da administração pública e permaneçam sendo remunerados a expensas do FCDF, ainda que sua função no âmbito do cessionário seja considerada de natureza policial. A natureza da atividade exercida pelo servidor cedido não é relevante para essa questão.

8. Ademais, a unidade instrutora foi precisa ao rememorar que a gestão dos fundos especiais, como o é o FCDF, é regulamentada pela Lei 4.320/1964, cujo art. 71 esclarece que os recursos desses fundos se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços. De igual modo, a

Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 8º, parágrafo único, impõe que “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação”. Na mesma linha é o Decreto 93.872/1986, que em seu art. 77 estatui que “não será permitida a utilização de recursos vinculados a fundo especial para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados”.

9. Por aí se vê que o pagamento da remuneração de servidores da PMDF, da PCDF ou do CBMDF com recursos do FCDF somente se justifica na medida em que esses servidores estejam efetivamente contribuindo para a organização e manutenção dos serviços dessas entidades, o que não é o caso de servidores que estejam cedidos. Daí a determinação contida no item 1.7 do Acórdão 1.047/2014-TCU-1ª Câmara, no seguinte sentido:

“1.7. determinar ao Gestor do Fundo Constitucional do Distrito Federal que informe, no próximo Relatório de Gestão, as medidas adotadas e os resultados alcançados para resolver a situação dos servidores cedidos a outros órgãos e entidades públicos, inclusive ao Governo do Distrito Federal, sem o ressarcimento da remuneração respectiva aos cofres do Fundo Constitucional do Distrito Federal, tais como a inscrição dos cessionários no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e a suspensão do pagamento da remuneração dos servidores policiais civis cedidos, e já notificados, sem que haja o reembolso mensal da remuneração pelo órgão cessionário;”

10. Foram excetuadas do sobredito regramento apenas as cessões de servidores para a Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça e Cidadania para ocuparem funções comissionadas de grandes eventos (FCGE), de caráter provisório, que foram extintas em 31/7/2017, conforme art. 7º da Lei 13.020/2014. Isso porque o art. 2º, § 3º, daquela norma, estipulou que “o ônus da remuneração do cargo efetivo do servidor público ou o soldo do militar designado para exercer a FCGE permanecerá sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, competindo ao Ministério da Justiça somente o pagamento da FCGE”. Referida exceção foi reconhecida pelo TCU nos termos do Acórdão 4.586/2015-TCU-1ª Câmara.

11. No entanto, passados três anos, a realidade demonstrou que a determinação veiculada no Acórdão 1.047/2014-TCU-1ª Câmara não foi efetiva. Mais do que isso, conforme explicita a análise apresentada pelo Ministério Público de Contas, a ferramenta do ressarcimento mostra-se insuficiente para a solução das questões envolvendo o uso dos recursos do FCDF, senão vejamos.

12. Conforme bem destacou o MP/TCU, em meados de 2015, apenas na Polícia Militar do Distrito Federal, havia 710 servidores cedidos a outros órgãos ou entidades, cenário que exige maior atenção no exame do tema. Uma redução de tal magnitude no número de servidores à disposição daquele órgão ocasiona sério impacto nas ações de segurança pública adotadas no Distrito Federal, sendo inequívoco que, quando se discute segurança pública, as ações encontram-se intrinsecamente dependentes do efetivo total à disposição das corporações mantidas pelo FCDF (PMDF, PCDF e CBMDF).

13. Além disso, não é demais frisar que, não por acaso, o DF foi contemplado constitucionalmente com um fundo especificamente destinado a compensar as extraordinárias demandas financeiras nas áreas de segurança pública, saúde e educação, porquanto abriga a sede do Governo Federal, bem assim embaixadas e organismos nacionais e internacionais, o que só fortalece a importância de que os recursos do FCDF sejam integralmente alocados dentro do

escopo que lhe foi legalmente delineado.

14. Colocado o tema nessa dicção, fica evidente que o mero ressarcimento, aos cofres do FCDF, da remuneração dos servidores cedidos seria insuficiente para reparar os efeitos deletérios da cessão indiscriminada a outros órgãos e entidades públicas. Não há dúvida de que o esvaziamento dos quadros da PMDF, da PCDF e do CBMDF tem ocasionado dificuldades no planejamento e execução de políticas de segurança no âmbito do DF, obstáculos que somente podem ser superados mediante integral disponibilização dos quadros de servidores dessas corporações. Quero dizer com isso que, isoladamente, o ressarcimento da remuneração dos cedidos não é medida que se preste a reparar os impactos negativos ocasionados pela significativa redução do número servidores, o que, em última instância, representa severo desvirtuamento da natureza legalmente atribuída ao FCDF e impede que o fundo cumpra seu desiderato constitucional.

15. Nessas condições, entendo que as cessões de servidores da PMDF, da PCDF e do CBMDF estão em desacordo com os contornos impostos pela CF e pela Lei 10.633/2002, circunstância que atrai a competência desta Corte de Contas para assinar prazo para adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, inciso IX, da CF, e do art. 45 da Lei 8.443/1992.

16. Passados mais de três anos da edição do Acórdão 1.047/2014-TCU-1ª Câmara, que não solucionou o problema, e diante das considerações que ora submeto ao descortino de meus pares, creio que o TCU deva impor medida diversa a fim de equacionar a questão de forma definitiva. Para tanto, proponho determinação à PMDF, à PCDF e ao CBMDF para que providenciem o imediato retorno dos servidores cedidos.

17. Todavia, na linha sugerida pelo Plenário, impõe-se segmentar duas situações distintas: (i) servidores que efetiva e evidentemente estejam desempenhando funções que guardam estrita pertinência com as atividades de segurança pública, situação na qual será estipulado prazo de trinta dias; e (ii) servidores que desempenham outras atividades (como as administrativas e aquelas relacionadas à assessoria e aos gabinetes de autoridades), em que o cumprimento deverá se dar no prazo de quinze dias.

18. Ainda acolhendo proposta do Plenário, cabe facultar ao Governo do Distrito Federal comprovar eventual existência de atividades que não podem ser desempenhadas sem a cessão desses agentes, e informá-lo de que as medidas aqui propostas não o eximem de evitar solução de continuidade para as atividades que sejam consideradas necessárias e possam ser exercidas sem a referida cessão.

19. Quanto ao ressarcimento da remuneração já paga aos servidores que se encontravam cedidos, permanece a obrigatoriedade de recolhimento desses valores aos cofres do FCDF. Quanto a essa questão, acolho a sugestão da Presidência no sentido de que essa apuração seja feita em processo específico, o qual também avaliará a pertinência de se realizarem as devidas responsabilizações.

19. Por fim, no que se refere às ponderações exaradas pelo Parquet de Contas, concordo com o entendimento de que a competência para edição de normativo sobre o uso dos recursos do FCDF pertence ao Distrito Federal, e não ao Ministério do Planejamento, sem prejuízo de ressaltar que qualquer normativo sobre o tema não poderá exceder os limites impostos pela lei instituidora daquele fundo. Acerca das demais hipóteses de cessão, registro que, conforme essencialmente exposto nesta oportunidade, a impossibilidade de cessão decorre da própria natureza do FCDF,

fixada nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, e da Lei 10.633/2002. Portanto, excepcionalidades legalmente estatuídas deverão ser avaliadas caso a caso, a exemplo da Lei 13.020/2014, relativa ao exercício de funções comissionadas de grandes eventos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de agosto de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator

ACÓRDÃO Nº 1774/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 043.927/2012-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto IV – Prestação de Contas.
3. Responsáveis: Marcelo Piancastelli de Siqueira (125.350.606-04); Paulo Santos de Carvalho (244.666.971-91); Valdir Moysés Simão (021.728.738-70).
4. Entidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública.
8. Representação legal: Hudson Onofre de Oliveira e outros, representando Fundo Constitucional do Distrito Federal e Polícia Militar do Distrito Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas encaminhada pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, determinar à Polícia Militar do Distrito Federal, à Polícia Civil do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no que se refere aos servidores de seus quadros funcionais que estejam cedidos a quaisquer órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos demais órgãos ou entidades não pertencentes às estruturas dos respectivos Poderes:

9.1.1. no prazo de quinze dias, providenciem o retorno dos servidores que estejam desempenhando funções que não guardem estrita pertinência com as atividades de segurança pública do Distrito Federal;

9.1.2. no prazo de trinta dias, providenciem o retorno dos servidores que estejam desempenhando funções que guardem estrita pertinência com as atividades de segurança pública do

Distrito Federal;

9.2. informar à Polícia Civil do Distrito Federal que a determinação supra também abrange os agentes policiais de custódia lotados e/ou em exercício em órgãos não integrantes da estrutura orgânica da corporação;

9.3. facultar ao Distrito Federal, no prazo de trinta dias, demonstrar cabalmente a este Tribunal quais são as funções que, indubitável e excepcionalmente, não podem ser desempenhadas sem a cessão dos servidores em questão;

9.4. informar ao Distrito Federal que o retorno do servidor, nos termos do item anterior, não implica cessação das atividades policiais exercidas, na hipótese de elas serem consideradas necessárias pelo governo daquele ente distrital e puderem ser executadas sem a cessão;

9.5. determinar a autuação de processo para apurar, no prazo de 180 dias, os valores a serem ressarcidos pelos cessionários ao FCDF, bem como as razões pelas quais tais ressarcimentos não foram realizados, promovendo-se, se for o caso, a devida responsabilização pela mora;

9.6. determinar à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública que autue processo de representação para avaliar o impacto do art. 21 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (Decreto 88.777/1983) sobre os cofres do Fundo Constitucional do Distrito Federal;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Polícia Militar do Distrito Federal, à Polícia Civil do Distrito Federal, ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ao Gestor do Fundo Constitucional do Distrito Federal, ao Governador do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao Ministério Público da União (referência Ofício MPU 5.188, de 9/10/2015), ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

10. Ata nº 31/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1774-31/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente) RAIMUNDO CARREIRO	(Assinado Eletronicamente) BRUNO DANTAS
Presidente	Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral, em exercício